

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10320/000.757/91-27

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.092

RECURSO Nº 73.699 - IRF - ANOS DE 1985 e 1986

RECORRENTE - J. R. SALOMAO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

RECORRIDA - DRF em SÃO LUIS - MA

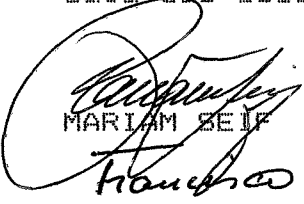
R.C.G.

DECORRENCIA - Apurada omissão de receita na pessoa jurídica, cuja tributação veio a ser confirmada pelo Colegiado, igual sorte colhe o feito decorrente, relativo ao Imposto de Fonte desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no processo principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **J. R. SALOMAO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO D. DE MORAES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



PROCESSO Nº: 10320/000.757/91-27

RECURSO Nº: 73.699

ACÓRDÃO Nº: 101-85.092

RECORRENTE: J. R. SALOMAO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios ou acionistas no ano-base de 1985, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83, em consequência das irregularidades apuradas no processo matriz instaurado contra a mesma empresa, consistentes em omissão de receitas operacionais e não operacionais.

Impugnando a exigência, tempestivamente, a interessada apresentou as mesmas razões alinhadas na impugnação interposta no processo principal, anexadas em xerocópia.

Após o pronunciamento do autor do procedimento, veio a decisão de primeiro grau mantendo a exigência formulada no auto de infração, aplicando o princípio da decorrência.

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o tempestivo recurso de fls. 24/25, que é xerocópia do recurso interposto no processo principal.

É o relatório.

Fm



PROCESSO Nº: 10320/000.757/91-27

ACÓRDÃO Nº: 101-85.092

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulada no presente processo está relacionada com as irregularidades detectadas no processo principal.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, o qual compõe o processo nº , que a recorrente, nos períodos-bases de 1985 e 1986, exercícios de 1986 e 1987 omitiu receitas operacionais e não operacionais.

O processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 103.526), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, conforme nos informa o Acórdão nº 101-85.013, de 27.04.93.

A partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.065/83, os lucros distribuídos, detectados em ação fiscal, ficaram sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica, o que significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio ou acionista) mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexos causal existente.

FM



PROCESSO Nº: 10320/000.757/91-27

ACÓRDÃO Nº: 101-B5.092

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente, desde que neste não foi infirmada a procedência da tributação reflexa dos valores improvidos no feito matriz.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.

Brasília-DF, 29 de abril de 1993

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR